



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-201261/2008-000-00-00.6

A C Ó R D ã O
CSJT
JCRS/JCRS/APB

**HONORÁRIOS DE INTÉRPRETES E
TRADUTORES. POSSIBILIDADE.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

Seja o profissional intérprete ou tradutor, ambos podem ser requisitados pelo juízo e investidos como auxiliares, participando dos atos processuais ante a necessidade de fazer com que o magistrado, na condição de destinatário final da mensagem, compreenda o sentido da comunicação das partes ou das testemunhas, ou no sentido de tornar compreensível os documentos redigidos em língua diferente da nacional. Sendo a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita, o ônus do pagamento dos honorários deve ser suportado pela União.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT n.º 201261/2008-000-00-00.6**, em que tem como Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO** e Assunto *Resolução n.º 35/2007 - Pagamento de honorários a tradutores e intérpretes.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-201261/2008-000-00-00.6

O Interessado, mediante Ofício TRT 18ª GP/SCJ N.º 057/2008, requer pronunciamento acerca da possibilidade de pagamento de honorários a tradutores e intérpretes.

Aduz que a Resolução n.º 35/2007 deste Conselho Superior é silente quanto a questão, pois trata apenas do pagamento de honorários periciais, razão pela qual pugna pela regulamentação da matéria em nível nacional, asseverando que atuação desses profissionais, em muitos casos, é necessária ao desenvolvimento das atividades jurisdicionais, já que o juízo se vale do conhecimento técnico dos tradutores e intérpretes antes mesmo de se formar validamente a relação processual, a exemplo das cartas rogatórias.

Em apertada síntese, é o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, nos termos do art. 5º, II, do Regimento Interno, este Conselho Superior detém



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-201261/2008-000-00-00.6

competência para expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central.

Cabe, ainda, ao Conselho, apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização (inciso VIII do RICSJT).

Nesse contexto, impõe-se o conhecimento da matéria, em face de sua relevância e necessidade de uniformização.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

O princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes encontra respaldo legal nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-201261/2008-000-00-00.6

A assistência jurídica integral e gratuita veiculada no art. 5º, LXXIV, CF/88, norma de eficácia contida ou restringível, trata-se de gênero que compreende a assistência jurídica gratuita *stricto sensu*, a assistência administrativa gratuita, a assistência judiciária gratuita e a gratuidade de justiça.

A assistência judiciária gratuita visa assegurar a igualdade substancial entre as partes, que somente será efetivada quando as oportunidades de ambas puderem influenciar igualmente no processo.

Nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50, a concessão da assistência judiciária e da justiça gratuitas alcança todos os atos processuais em todas as instâncias.

Consoante o art. 3º da mesma Lei, com acréscimo do inciso VI pela Lei 10.317/2001, a justiça gratuita abrange as taxas judiciárias e selos (inc. I), as custas de todos os atos processuais praticados pelo beneficiário, inclusive por intermédio dos oficiais de justiça (inc. II) e as publicações em jornal (inc. III), a indenização às testemunhas (inc. IV), os honorários de perito e de advogado do assistido (inc. V) e as despesas com a realização do exame de DNA (inc. VI).

A isenção propriamente dita somente há em relação à indenização às testemunhas (inciso IV) e aos honorários de perito e de advogado do assistido (inciso V), esta última por ser inerente à assistência judiciária gratuita, aquelas por ausência de permissivo à cobrança [art. 12, Lei 1.060/50].



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-201261/2008-000-00-00.6

Observa-se, portanto, que a justiça gratuita atua sempre na hipótese em que o beneficiário ficaria obrigado a fazer desembolso em virtude do processo, dispensando-o do ato naquele momento procedimental.

É cediço que, com a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, aumentou significativamente a demanda de ações judiciais.

Em razão dessa nova demanda, principalmente das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho, levantou-se a necessidade de contratação de serviços periciais nos casos em que se discutem o dano moral e material, doenças profissionais, acidente de trabalho e insalubridade ou periculosidade, como forma de assegurar o direito social do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal).

Do mesmo modo, o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

Este Conselho Superior, tendo em vista a necessidade de regulamentar o pagamento dos honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª Instâncias e uniformizar os procedimentos sobre a matéria,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-201261/2008-000-00-00.6

editou a Resolução n.º 35, de 23 de março de 2007, com alterações determinadas pelas Resoluções n.º 43/2007 e 52/2008.

Para fazer frente ao gasto com serviços periciais, criou-se uma dotação orçamentária específica, denominada de atividade "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", sendo a natureza econômica dessa despesa classificada como de custeio e de caráter obrigatório, conforme determina a Lei n.º 11.768/2008, Seção I, Anexo V, item 63 (Lei Orçamentária de 2009).

Entretanto, a questão do pagamento de honorários aos intérpretes e tradutores não foi trazida no bojo da referida Resolução, razão pela qual impõe-se pronunciamento sobre a matéria.

O processo de tradução (escrita) e interpretação (oral) embora tenham semelhanças teóricas, são operacionalizados de maneira diferentes.

Os intérpretes existem desde a antiguidade, assim como os tradutores, com quem são frequentemente confundidos. Enquanto os últimos trabalham com a palavra escrita (p. ex.: Braille), os primeiros fazem seu *mister* com a palavra falada e com a linguagem mímica (p. ex.: Libra).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-201261/2008-000-00-00.6

Embora a diferença entre ambos os profissionais seja clara, é muito comum ouvir referências ao "tradutor-intérprete", em consonância com o estabelecido na Lei 5.692/71, conhecida como Lei da Reforma do Ensino.

O propósito principal tanto da tradução quanto da interpretação é fazer com que uma mensagem expressa em determinado idioma seja transportada para outro, possibilitando sua compreensão pelo destinatário que não fale ou leia o idioma em que a mensagem foi originalmente concebida.

O domínio dos idiomas por parte do profissional que realiza a tradução deve ser excelente, sendo estático o texto escrito. No entanto, o intérprete tem de ter pleno domínio das formas de expressão oral de ambos os idiomas já que, em regra, realiza seu ofício no transcurso do evento que esteja interpretando.

No contexto do Código de Processo Civil, "o intérprete é considerado auxiliar do juízo (CPC. 139) que, quanto à análise de documento redigido em língua estrangeira (CPC 151,I), fornece subsídios linguísticos para espancar as dúvidas que, eventualmente, a tradução não tenha ensejado (CPC 157). (Júnior, Nelson Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-201261/2008-000-00-00.6

Por outro lado, o tradutor, em regra, é contratado pela parte para confeccionar versão de documento redigido em língua estrangeira a ser juntado aos autos.

Insta salientar que os intérpretes, considerados como auxiliares do juízo (art. 139, CPC), são funcionários, servidores públicos ou cidadãos comuns investidos de *munus* público, que, no exercício de seu mister, atendem às determinações do juiz, participando dos atos processuais com a finalidade de tornar conhecida a manifestação de vontade exposta em língua diferente da nacional, ou em linguagem mímica, como é o caso dos intérpretes.

Vê-se claramente que ambos os profissionais, seja ele intérprete ou tradutor, podem ser requisitados e investidos como auxiliares do juízo ante a necessidade de fazer com que o magistrado, na condição de destinatário final da mensagem, compreenda o sentido da comunicação das partes ou das testemunhas, ou no sentido de tornar compreensível os documentos redigidos em língua diferente da nacional.

Na qualidade de integrante do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, participei de vários debates sobre o tema, tendo em vista a grande preocupação dos dirigentes dos Tribunais com o acréscimo significativo de gastos quando à parte sucumbente na pretensão é concedido o benefício da justiça gratuita,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-201261/2008-000-00-00.6

visto que o ônus do pagamento dessas atividades deve ser suportado pela União.

Ao editar a Resolução n.º 35/2007, este Conselho regulamentou apenas a questão dos honorários periciais. Contudo, tem-se que a matéria "pagamento de honorários" não se restringe tão somente à perícia, pois, a concessão da assistência judiciária e da justiça gratuitas alcança todos os atos processuais e, conseqüentemente, isenta a parte das despesas elencadas no art. 3º da Lei 1.060/50.

A matéria está normatizada de maneira mais abrangente no âmbito da Justiça Federal onde há regulamentação sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos, tradutores e intérpretes em caso de assistência judiciária gratuita, materializada na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007.

Do mesmo modo, existem regulamentações análogas expedidas pelos Tribunais de Justiça na esfera da Justiça Comum Estadual.

Diante de tal quadro, acredito ser necessário proceder alterações na Resolução n.º 35/2007, nos moldes do ato normativo expedido pelo Conselho da Justiça Federal, a saber:

1. entender os efeitos da Resolução aos intérpretes e tradutores; e,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-201261/2008-000-00-00.6

2. estabelecer tabela de pagamento de honorários aos intérpretes, tradutores e peritos, fixando valor mínimo e máximo a ser arbitrado pelo juízo.

Por todas essas razões, voto no sentido de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho promova as alterações necessárias para uniformizar os valores e procedimentos da Resolução n.º 35/2007, estendendo seus efeitos aos intérpretes e tradutores, bem como estabelecendo limites mínimo e máximo para pagamentos dos honorários a serem arbitrados pelo juízo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e proceder às alterações na Resolução n.º 35/2007, nos termos da proposição apresentada.

Brasília, 28 de Agosto de 2009.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Conselheiro relator